



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11543.002584/99-22  
Recurso nº : 127.049  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996  
Recorrente : AMAURY PAULO BARBOSA  
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE  
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2001  
Acórdão nº : 106-12.385

**IRPF – RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS** - Sujeitam-se à tributação na fonte e na declaração de ajuste anual, os valores percebidos em Rescisão de Contrato não relacionados na Lei nº 7.713/88, art. 6º, V, reproduzido no art. 40, inciso XVIII do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994. no art. 40 do RIR/94.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMAURY PAULO BARBOSA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS  
PRESIDENTE

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente o Conselheiro WILFRIDO AJUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11543.002584/99-22  
Acórdão nº. : 106-12.385  
  
Recurso nº. : 127.049  
Recorrente : AMAURY PAULO BARBOSA

**RELATÓRIO**

O contribuinte requereu junto à Delegacia da Receita Federal em Vitória-ES , Pedido de Restituição do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre valores recebidos na rescisão de contrato, devidamente instruído com os documentos de fls. 02/4, cumulado com pedido de retificação da Declaração de Ajuste Anual, correspondente ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995 (fls. 05/07).

O Delegado da Receita Federal em Vitória por intermédio do Despacho Decisório nº 1594/99, de 16/11/99, indeferiu o pedido de restituição pleiteado, sob o argumento de que o Ato Declaratório Normativo nº 07, de 12/03/99, regulamentado pela Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 01, de 28/04/1999, dispõe que só são contemplados para dispensa de constituição de créditos tributários, aqueles valores recebidos a título de incentivo à adesão a Programas de Incentivo à Demissão Voluntária, não estando incluídos nesse conceito os programas de incentivos a pedido de aposentadoria ou qualquer outra forma de desligamento voluntário.

Desse despacho decisório tomou ciência em 24/11/99, e apresentou Manifestação de Inconformidade em 01/12/99, fl. 16/17, aduzindo em sua defesa os argumentos devidamente relatados na r. decisão, fls. 23, que contém a seguinte ementa:

*"SOLICITAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO IR. Rendimentos Recebidos na Rescisão Contratual.*

*Os valores recebidos na rescisão contratual e não comprovadamente caracterizados como incentivo à adesão ao Programa de Demissão Voluntária são tributáveis pelo Imposto de Renda, uma vez que as isenções e não-incidências requerem, pelo*

19 41

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11543.002584/99-22  
Acórdão nº. : 106-12.385

*princípio da estrita legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.*  
**SOLICITAÇÃO INDEFERIDA."**

Devidamente cientificado da decisão acima referida, o recorrente ainda inconformado e tempestivamente, interpôs recurso voluntário endereçado a este Conselho de Contribuintes, juntado nos autos às fls. 35/36, no qual além de ratificar os argumentos esposados na impugnação, insiste ainda, em ressaltar da existência de cópia de documento emitido pela fonte pagadora, cujo título é Término do Programa de Apoio aos Excedentes, onde está claro que em outras palavras tratava-se de um Plano de Demissão Voluntária.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11543.002584/99-22  
Acórdão nº. : 106-12.385

**VOTO**

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cabe ressaltar que o recorrente não trouxe em fase recursal nenhum novo fato ou documento capaz de modificar a decisão recorrida, e para evitar meras repetições desnecessárias, adoto os fundamentos ali descritos, os quais leio em sessão.

O recorrente afirmou sua adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, entretanto no documento (Recibo) firmado e apresentado por ele, não comprova tal assertiva, pelo contrário, consta à fl. 02:

*“ ..., a título de gratificação especial ajustada, por função, de caráter excepcional e por liberalidade da empresa.”*

Assim como, em resposta à Solicitação de Informação nº 101/99, a fonte pagadora às fls. 12, informou que:

*“ ...  
Conclui-se portanto, que o pagamento dessa verba não teve como fato geral rescisão ocorrida por incentivo à aposentadoria ou saída voluntária.”*

Do exposto, não resta dúvida, de que os valores recebidos pelo recorrente referem-se a rendimentos percebidos por ocasião da rescisão contratual, e não pode prosperar a argumentação do recorrente que se trata de adesão a Programa de Demissão Voluntária, o que não está comprovado nos autos.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11543.002584/99-22  
Acórdão nº. : 106-12.385

Complementando ainda, destaco que o valor referente a salário é tributável na fonte. São isentas as indenizações pagas por despedida ou rescisão de contrato de trabalho até o limite garantido pela lei trabalhista (CLT) ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, conforme preconizado na Lei nº 7.713/88, art. 6º, V, reproduzido no art. 40, inciso XVIII do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994.

Em razão do todo o exposto, conheço do recurso por tempestivo e VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2001.

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA

